



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotorias de Justiça de Família de Uberlândia-MG.

Ofício nº 027/2018

Assunto: funcionamento do CEJUSC

Uberlândia, 06 de março de 2018.

Excelentíssima Senhora,

Diante da resolução do CNJ nº 125 de 29/11/2010 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e outras providências; da vigência da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, também conhecida como Lei da mediação, e as posteriores modificações advindas do novo Código de Processo Civil, legislações estas que consolidam políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, verificamos com satisfação a recente implementação das diretrizes legais ao CEJUSC nesta comarca.

O CEJUSC ainda se mantinha apegado aos antigos trâmites já existentes das centrais de conciliação familiar, e, tendo em vista a necessidade de sua maior autonomia e fortalecimento para a efetivação de sua missão como órgão de pacificação social e fortalecedor da cidadania, o Ministério Público, como agente transformador da realidade social, empenha votos de parceria com a comunidade jurídica para a consecução dos objetivos da Lei na medida de sua regulamentação legal.

Isto porque acreditamos que, para o fortalecimento do CEJUSC, seu funcionamento deve estar atrelado às formalidades legais. Tanto assim é a preocupação do Poder Judiciário, que o próprio Conselho Nacional de Justiça editou uma guia de Conciliação e Mediação com orientações para a implantação e funcionamento dos CEJUSCs.

Na mesma forma, alguns Tribunais do país, a citar São Paulo, pelo Conselho Superior de Magistratura, dispôs sobre a integração dos CEJUSC e NUPEMEC pelo Provimento CSM 2.348 12 de julho de 2016, em 50 artigos, já em atenção aos novos preceitos da Lei de Mediação e do Novo CPC, ocasião em que regulamentou as atribuições do NUPEMEC, do CEJUSC, dos procedimentos, dos conciliadores e mediadores, da atuação, do controle da produtividade da conciliação e mediação entre outras disposições visando ao bom funcionamento dos órgãos.

*Ciente - Dae  
Publicado de  
705 (AS) ADVOGADOS  
E ESTAGIÁRIOS  
INSCRITOS  
13ª SUBSEÇÃO  
028/03/2018  
Angela P. B. B. M.*

2018-03-06 13:49:21

2018-03-06 13:49:21





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A teor do já citado guia de Conciliação e Mediação do CNJ, em nossa área específica de atuação- Direito de Família, havíamos observado que o CEJUSC local ainda não havia se desvinculado da antiga central de conciliação, em que as sessões eram confundidas com “audiências judiciais”, o que definitivamente não são. Tanto o é que os Juízes de Família ainda participavam das audiências que teriam que acontecer no CEJUSC, nos processos originários de suas próprias Varas, enquanto deveriam atuar tão somente nas homologações dos acordos dos processos em que se obtivesse êxito na mediação.

Isto porque o CEJUSC em sua atribuição legal, terá no Juiz Coordenador a supervisão da realização das sessões de conciliação/mediação, apenas quanto ao ato de conciliar/mediar, não detendo o juiz supervisor/coordenador, juízo decisório acerca de quaisquer questões referentes àquele processo. Isso porque vigora o princípio do Juiz natural, não podendo ser homologados os acordos obtidos na fase processual, senão pelo juiz titular da Vara.

Pela mesma razão, é incabível supor que nas sessões de mediação/conciliação – que não é audiência judicial – que se poderá elaborar requerimentos ou tutelas de urgência perante o conciliador/mediador, que obviamente não tem competência para tanto, cabendo ao interessado o manejo de petições dirigidas aos juízes, pela forma legal, no processo em questão.

Tal regramento vem expresso no guia oriundo do CNJ, a seguir transcrito:

7) os acordos obtidos na fase pré- processual serão homologados pelo juiz coordenador do CEJUSC e os acordos da fase processual serão homologados pelo Juiz do Cartório Competente. Nesse último caso, o Centro computará na planilha do movimento judiciário apenas a realização da audiência como sendo frutífera, pois a sentença de homologação será computada pela Vara do processo.

A função do Juiz Coordenador e Auxiliar é nobre na medida em que compreende um infindável número de atribuições como a busca do espaço físico adequado; material necessário; capacitação permanente, seleção e controle dos mediadores e conciliadores; indicação de servidores efetivos para as funções de Gestor Judiciário; busca de parcerias com entidades públicas e privadas;

2





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção de banco de dados e apresentação de relatórios; preparação e fornecimento de cursos para disseminar a cultura da pacificação social; dentre muitas outras atribuições, inclusive porque o CEJUSC atua em três grandes vertentes, quais sejam a solução de conflito pré-processual, **setor de conflito processual** e setor de cidadania, tudo isso para que o Poder Judiciário seja efetivamente visto como centro de harmonização social.

Assim, na **fase processual**, nos processos oriundos das Varas diversas, os Juízes coordenadores do CEJUSC não podem homologar os acordos obtidos, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural, sendo responsável por viabilizar a realização das sessões, tarefa que, por si, já compreende um bom número de atos, em especial pela boa escolha e capacitação dos intermediadores como pelo fiel cumprimento das técnicas e métodos existentes de auto composição.

Conforme se observa do artigo 165 do NCPC, a mediação judicial nas ações de família será feita por conciliadores e mediadores para a solução dos conflitos, o que conduz à conclusão de que os atos celebrados por oportunidade das sessões de mediação, inclusive a celebração de acordo, dispensarão a presença tanto dos Promotores de Justiça, como dos Juízes de Direito, eis que esses deverão ter vista dos autos após a fase de mediação (artigo 698, CPC), posteriormente, para eventual análise da avença e respectiva homologação, observados os pressupostos legais.

Cumprir registrar, ademais, que a própria Lei de Mediação invoca como princípios a confidencialidade e imparcialidade dos conciliadores/mediadores, nesta fase, razão pela qual, não obtendo o acordo, e vindo o processo ao seu seguimento, tanto os promotores de justiça como os juízes titulares das Varas de origem, deverão manter íntegras essas condições, que certamente seriam violadas com a participação nas sessões.

E assim, com a autonomia adequada dos conciliadores/ mediadores e com o empoderamento das partes para que elas consigam compreender e chegar a um consenso sobre o litígio, entendemos que sairá bastante fortalecido o CEJUSC, cumprindo sua missão, nos termos da lei e não conforme a conveniência ou o costume até então levado a efeito.

De nada adiantaria o CEJUSC se não puder contar com a compreensão dos operadores do Direito, para que funcione conforme o regramento legal, e com a autonomia necessária aos conciliadores/mediadores para o objetivo de emancipar as partes, com a ajuda de seus advogados e defensores, para o alcance das soluções pacíficas dos conflitos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os conciliadores devem ser treinados e deter as prerrogativas que a Lei 13.140/2015 estabelece, devendo-se presumir que a eles é atribuído o mister de fazer e fazer bem as tentativas de solução consensual dos conflitos.

Segundo o art. 698, do NCPC, *“nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”*.

Tal prerrogativa, de certo, não pode ser afastada.

Segundo o artigo 695 do NCPC, recebida a petição inicial de ação de família, o juiz *“ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no artigo 694”*.

Inicia-se, neste momento, o procedimento de mediação/conciliação judicial, que é regulamentado não somente pelos artigos subsequentes do NCPC, mas também pelos artigos 24 a 29 da Lei 13.140/2015.

A leitura que se faz dos dispositivos que regem a matéria deixam claro que a fase de mediação e conciliação, para a qual se exige qualificação tanto dos conciliadores como principalmente dos mediadores judiciais deve ser realizada fora da atuação jurisdicional e do âmbito de atuação do *parquet*, que, nos termos do artigo 179, I, do NCPC, deverá ter vista dos autos após as partes.

O artigo abaixo transcrito, da Lei 13.140/2015 prevê expressamente a condição do processo de mediação e conciliação ser “independente” da atuação judicial, e, portanto, da atuação do Ministério Público, enquanto se realiza. Observa-se que o dispositivo prevê que “se houver acordo, os autos deverão ser encaminhados ao juiz”.

***Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.***

***Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministério Público empenha sua atribuição, como parceiro de toda a comunidade jurídica, trabalhando ao lado da função judicial, para fins de cursos de capacitação de mediadores, cursos de disseminação da pacificação social, oficinas de parentalidade, entre muitos outros meios para a obtenção da harmonia e dignidade social.

Nos artigos 165, §§2º e 3º do NCPC, faz-se a necessária distinção quanto à especificidade de cada uma das formas de atuação para a resolução de conflitos, destacando que a conciliação atuará “preferencialmente” nas causas nas quais não há vínculo anterior entre as partes, e a mediação, preferencialmente, nas causas onde houver esse vínculo, o que leva à conclusão, inclusive diante da doutrina relativa à matéria, que a mediação é a forma adequada para a solução dos conflitos familiares, na medida em que neles há evidente vínculo subjacente entre as partes.

Diante do arcabouço legal que rege os centros judiciários de conciliação e mediação, a presença física do Ministério Público e do magistrado não é, portanto, recomendada, mormente porque dentre os princípios que regem a mediação, e também a conciliação por força do artigo 42 da Lei 13.140/2015, como acima destacado, é a imparcialidade, que deverá ser preservada para a hipótese de não haver a solução consensual da controvérsia.

Se não vejamos o que reza o artigo 2º, I, da Lei 13.140/2015:

***Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:***

***I - imparcialidade do mediador;***

Por todos esses motivos é que nos centros judiciários de solução de controvérsias, tendo em vista a legislação pertinente, não se pode exigir a obrigatória participação do juiz titular da ação, tampouco do Ministério Público, que deverão ter a sua imparcialidade acerca dos fatos inabalada para eventualmente atuarem no deslinde judicial da demanda.

Assim, quanto aos processos judiciais, o Promotor de Justiça que atua em cada Vara de Família será responsável por analisar os acordos celebrados pelas partes perante o CEJUSC, mediante vista dos autos – que é prerrogativa legal, logo após o processo for remetido pela CEJUSC à Vara de Origem, e analisará ainda, todos os acordos pré-processuais, mediante rodízio por nós disciplinados, em âmbito administrativo, após o expediente ingressar na sede do Ministério Público.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

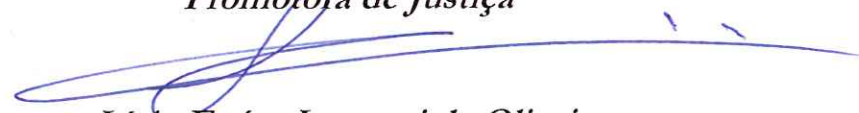
Reforçamos que atuaremos com a devida celeridade processual que tanto prezamos, até mesmo em homenagem às partes que privilegiam a auto composição, num país cuja Justiça vive centrada no aumento progressivo e desenfreado de litígios, incentivada pela postura de vários operadores do Direito que trabalham na contramão da pacificação social.


Desta forma, comunicamos que vimos, em muito boa hora, a implementação legal do CEJUSC nesta comarca, desvencilhando-se de conceitos não contemplados pela legislação pertinente, e colocamo-nos à disposição de V. Ex<sup>a</sup> para a contribuição permanente no engrandecimento do CEJUSC, que tem a função de empoderar as partes para a solução consensual de suas controvérsias.

Atenciosamente,

  
*Daniela Cristina Pedrosa Bittencourt Martinez*  
Promotora de Justiça

  
*Gláucia Teresa Soares Pires*  
Promotora de Justiça

  
*Lívio Enéas Langoni de Oliveira*  
Promotor de Justiça

  
*Patrícia Mendes Nahas Salomão*  
Promotora de Justiça

  
*Márcia Pires da Motta*  
Promotora de Justiça

À  
Excelentíssima Senhora  
Ângela Parreira de Oliveira Botelho  
DD. Presidente da 13<sup>a</sup> Subseção OAB  
Uberlândia - MG